

Proc. n.º 1835/2021/RN

**

Na presente demanda arbitral o Requerente veio apresentar reclamação inicial contra as Reclamadas peticionando a declaração de inexigibilidade dos valores proclamados por estas nas faturas de €233,60 e de €155,73, alegando em suma que tais valores não são devidos pois decorreriam não de consumos reais no local de consumo mas sim de uma anomalia do equipamento de contagem.

Citadas, as Reclamadas apresentaram, respetivamente, contestação. Alegando a primeira Reclamada que a faturação tinha por base as leituras comunicadas pelo ORD, quando da substituição do equipamento de contagem instalado na habitação do Consumidor, pelo que os montantes eram devidos; e, por seu turno, alegando a 2ª Reclamada que perante a anomalia do contador procedeu à correção das leituras a partir de 17/06/2020 (data da última leitura válida) até 17/12/2020 (data da primeira leitura inválida), com base no histórico de consumos do Requerente, tendo apurado como leituras finais de substituição do contador (a 17/02/2021) vazio 21032 kWh e fora de vazio 31208 kWh, calculada por estimativa com base no consumo médio diário da instalação no período de 3/07/2019 a 17/06/2020.

Já em sede de audiência de julgamento arbitral, pedida a palavra pela 2ª Reclamada, foram pela mesma retificados os referenciados valores de leituras finais, passando a constar como tais leitura em vazio 19742 kWh e fora de vazio 29340 kWh.

Perante tal retificação, foi, então, pela 1ª Reclamada retificada da faturação da instalação em análise, anulando as faturas em crise no valor de €233,60 e inserida na fatura n.º no valor de 134,18€), ocasionando a favor do consumidor um crédito de €367,79. Em substituição destas faturas anuladas, e tendo em consideração as leituras comunicadas pelo ORD foi emitido o no valor de €85,87, cujo valor uma vez

amortizado tal valor (e o valor de €78,98 que se encontrava em aberto na conta corrente do consumidor) importou a transferência de €202,93 (crédito remanescente) para a conta do Reclamante.

Apesar do Reclamante em 2ª sessão de audiência de arbitragem declarar que reitera o teor da sua reclamação inicial considerando que a refaturação apresentada importou adulteração dos valores da mesma, pelo que não concorda com tal exercício refletido na fatura, reafirmou inda que a refaturação foi feita de uma forma incorreta e que o prejudica gravemente, o que é manifesto em indícios como os sejam os impostos, os valores do IVA não vendo qualquer acerto e bem assim o imposto especial de consumo não foi também tomado em consideração. Afirma que há um desfasamento de 3000 kWh o que perfaria um valor de aproximadamente de €600,00. Em relação à E-redes aceita a retificação dos consumos.

Compreende este Tribunal Arbitral que as declarações do Requerente, e suposto pedido indemnizatório de €600,00, em muito ultrapassam o limite desta demanda, balizado pelo seu pedido e causa de pedir refletidos na sua reclamação inicial: ou seja declaração que não deve as identificadas faturas por os consumos refletidos nas mesmas não corresponderem a consumos de energia elétrica na instalação. Pedido este que foi totalmente acatado pelas Reclamadas, pela 2ª Reclamada, procedendo à retificação das leituras (que o Reclamante aceita como expressamente o afirma em sede de declarações de parte) e subsequente retificação/ anulação das faturas pela 1ª Reclamada Satisfazendo assim o pedido do Reclamante, cuja alteração/ ampliação em momento algum da demanda foi peticionado.

Ora, tendo por base o disposto no artigo 609º/1 CPC, não poderá o tribunal arbitral condenar qualquer das Reclamadas em pedido diverso/ superior daquele já referido e que, repete-se foi integralmente satisfeito, ocasionando a anulação daquelas faturas e refaturação com débito na conta do Reclamante do crédito remanescente, tendo por base leituras aceites pelo Consumidor, não podendo este agora pretender ser ressarcido em quantia superior até àquela cuja inexigibilidade veio a peticionar.

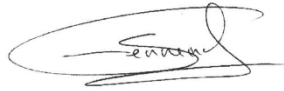
Diferentemente seria acaso o Consumidor na sua reclamação inicial tivesse apresentado pedido diverso consubstanciado em erro de faturação em períodos diversos, trazendo ao tribunal factos que permitissem ao mesmo conhecer do que alegava, o que não ocorreu in casu.

Pelo que, com base nos fundamentos expostos, julgo a ação total e supervenientemente inútil, por integralmente satisfeito o pedido, declarando-se, nos termos do disposto no n.º 1 e al. c) do n.º 2 do artigo 44º da LAV, na redação que lhe veio a ser conferida pela Lei n.º 63/2011, de 14/12, o subsequente encerramento deste processo arbitral.

Notifique-se

Felgueiras, 13/02/2022

A Juiz-Árbitro,



(Sara Lopes Ferreira)